

Hans Mendes

PARECER Nº 31/2021

Teresina/PI, 23 de julho de 2021.

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRO GONÇALVES

INTERESSADO: JACI PAIXÃO DA COSTA MENEZES, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA ROCHA E JORGIANA ROCHA LANZARINI.

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CONTRATAÇÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS EM TESTE SELETIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONTRATAÇÃO EM CARGO TEMPORÁRIO. CONTRARIEDADE AO EDITAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Ribeiro Gonçalves acerca dos requisitos mínimos exigidos para a contratação de aprovados no Teste Seletivo Simplificado nº 004/2021, tendo em vista algumas pendências e insuficiências na documentação apresentada, conforme comprovam as informações acostadas a esta demanda.

Para a devida instrução processual, foram anexados, dentre outros dados, o edital do teste seletivo realizado pelo município e alguns documentos apresentados pelas candidatas Jaci Paixão da Costa Menezes, Maria de Jesus Pereira da Silva e Jorgiana Rocha Lanzarini.

Tendo em conta a complexidade e a peculiaridade do caso, os autos foram enviados a esta assessoria especializada para análise e elaboração de parecer.

Hans Mendes

Eis o relatório, passa-se à opinião.

A realização de teste seletivo encontra atualmente previsão tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como nas mais diversas legislações estaduais e municipais que tratam sobre servidores públicos. O fato é que, independentemente da previsão legal que a embasa, não se pode olvidar da estrita observância do princípio da legalidade administrativa, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, no presente caso, é o edital do certame público realizado.

Pela leitura do referido instrumento, percebe-se que, nas suas disposições legais, especificamente naquelas contidas nos tópicos 2.0, 6.0 e seguintes, há alguns requisitos que devem ser estritamente obedecidos pelos postulantes ao cargo temporário almejado, de modo que o descumprimento de qualquer dessas determinações inviabiliza a contratação para o serviço público do Município de Ribeiro Gonçalves.

No caso dos autos, verifica-se que a candidata Maria de Jesus Pereira da Silva Rocha, concorrente ao cargo temporário de professor da educação infantil, embora tenha juntado a comprovação de experiência na referida modalidade de ensino, não comprovou a atuação nos últimos 05 (cinco) anos, em contraponto ao disposto no tópico 6.7.1 do Edital nº 004/2021.

Por outro lado, ainda que a mesma candidata, no que foi seguida pelas candidatas Jaci Paixão da Costa Menezes e Jorgiana Rocha Lanzarini, tenha também demonstrado a experiência como professor polivalente, conforme consta em documentação das 3 candidatas nesse sentido, tal comprovação não serve para o cargo de professor da educação infantil, visto que o Edital nº 004/2021 foi bem claro ao estabelecer que “somente será pontuada a capacitação, experiência profissional e os cursos que estiverem correlação com a área e o cargo para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu” (tópicos 6.7.1 e 6.8).

Como a polivalência, como bem se sabe, abarca os primeiros anos do ensino fundamental, não se vislumbra necessariamente correlação com a

Hans Mendes

educação infantil, de forma a evidenciar a ausência de comprovação de experiência nesta última modalidade de ensino.

A esse respeito, é imperioso destacar que a vinculação ao instrumento convocatório (edital do teste seletivo simplificado), nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹:

(...) é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Daí, a estrita necessidade de observância das disposições previstas no respectivo edital, visto que este é o instrumento legal atribuído para disciplinar o teste seletivo simplificado realizado pelo Município de Ribeiro Gonçalves.

Salienta-se, por oportuno, que entendimento contrário ao que ora se defende configura patente violação aos princípios da legalidade e isonomia dos concorrentes, como bem já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. A Corte de Origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Hans Mendes

abarcam a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ – RESP: 1178657 MG 2009/012604-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010).

(Grifos nossos)

Como as candidatas não apresentaram a documentação necessária para fins de contratação no cargo público temporário de professor da educação infantil, em especial a demonstração de experiência nessa modalidade de ensino, descumprindo exigências previstas em tópicos específicos do edital, não há como atender ao pleito por elas requerido.

Logo, por todo o exposto, esta assessoria jurídica especializada se manifesta de forma desfavorável à contratação das mencionadas interessadas, tendo em vista a insuficiência da documentação por elas apresentada, conforme se depreende da leitura do edital do teste seletivo realizado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina/PI, 23 de julho de 2021.



Francisco Ferreira de Almeida Júnior
Consultor Jurídico
OAB/PI nº 12.973